

**ILMO. (A) SR.(A) PREGOEIRO(A) NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE
-SP**

PREGÃO PRESENCIAL 180/2022

Processo Administrativo nº 4963/2022

HIPERSERVE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, por seu representante legal que essa subscreve, considerando seu interesse direto na participação do certame supra identificado, vem, com fulcro no Decreto Federal nº 10.502/2002, c/c o disposto na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 10.024/19 manejar a cabível **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Considerando o que dispõe o item 12 do Edital em epígrafe, que fixou o prazo para manejo de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 dias úteis antes da sessão, e ainda o aprazamento da sessão pública de lances para o dia 13/01/2023, temos por tempestiva a impugnação manejada até o dia 11/01/2023.

II – SINOPSE

A Impugnante é sociedade empresária com larga experiência comercial, especializada em fornecimento de refeições, atuando no ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, sendo detentora de diversos contratos em vigência junto à Administração Pública, em diversos Estados da Federação.

Assim, por entender pertinente ao seu ramo de negócios, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 180/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das UNIDADES ESCOLARES E CRECHES MUNICIPAIS E EMEIS, com a disponibilização de mão- de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital”.

Entretanto, ao analisar o edital que vincula a participação das partes no certame, a Impugnante identificou irregularidade no texto editalício que configura vício insanável, em afronta ao que determina o ordenamento jurídico vigente, nos termos do que será melhor exposto na sequência.

III - DO DIREITO

III.1 – DA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A lei 10.520/02 regulamenta os processos de contratação via pregão. Já o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico dispõe que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será adotada a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

O presente edital destaca que a modalidade elegida é o Pregão Presencial, o que nos espanta, afinal, trata-se o objeto do presente certame de contratação de serviço comum, sendo a modalidade de pregão eletrônico a mais indicada para assegurar, a ampla competitividade, a redução de custos aos participantes, a impessoalidade, a transparência e segurança dos certames, conforme disposto no artigo 2º do Decreto 10.024/2019, vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. – grifamos**

Contudo, em sentido diametralmente oposto, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse publicou o presente edital sob a modalidade de Pregão PRESENCIAL, em total prejuízo a preservação da saúde coletiva e dos princípios correlatos à atuação da Administração Pública já mencionados.

Além da falta de segurança sanitária, a realização de certames na modalidade tradicional em meio à atual situação pode prejudicar o caráter competitivo das disputas, resultando em potenciais contratações desfavoráveis ao interesse da administração pública.

De tal modo, temos que a manutenção da modalidade PREGÃO PRESENCIAL fere de morte os princípios exarados no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já destacado anteriormente, a orientação dos órgãos de controle, antes mesmo de sobrevir a pandemia, é que seja dada preferência a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços considerados, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, devido às inúmeras vantagens trazidas por essa modalidade.

Ainda nesse sentido, mister destacar a inteligência da lei 13.433/2021, mister ressaltar o advento da nova lei de licitações, que em seu artigo 17, § 2º estabelece expressamente a preferência pela realização de licitações em forma eletrônica, sendo admitida a sua ocorrência de forma presencial, desde que haja o registro obrigatório em áudio e vídeo.

Acrescido ao texto legal podemos citar que a modalidade eletrônica, tem o condão de impulsionar o aumento da competitividade do certame, já que empresas sediadas em qualquer lugar do país poderão participar de forma remota. Tal fato, garante a chance da administração pública realizar uma contratação economicamente mais favorável.

Além disso, podemos citar como vantagem expressa a impessoalidade do procedimento, visto que os licitantes participam do pregão de forma anônima, diminuindo consideravelmente o risco de haver conluio entre as empresas participantes.

Por fim, a modalidade eletrônica oferece mais transparência e segurança, pois a maior parte dos atos da licitação é registrada automaticamente pelo sistema.

Assim, a realização de pregão presencial contraria as recomendações médicas de evitar aglomerações para reduzir a possibilidade de contágio pela Covid-19, que ainda não acabou, bem como, a legislação e orientações da melhor doutrina que recomendam a adoção do pregão eletrônico.

Desta maneira, observamos o que elenca a doutrina de Dallari:

O edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, os seus dispositivos não podem contrariar normas legais que lhe sejam aplicáveis.

(...) não podem contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, e nem mesmo os princípios específicos definidores do instituto.” (DALLARI, Adilson *in* Aspectos da Licitação p.84). – *grifos nossos*

Por fim, tendo em vista que o certame licitatório pode ser realizado de forma eletrônica sem prejuízos, e que os documentos que instruíram o presente processo licitatório não trouxeram qualquer justificativa acerca da eleição da modalidade pregão presencial, não há porque desprezar a eleição da modalidade eletrônica em detrimento da modalidade presencial.

Desta feita, pelos argumentos aqui postos, pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja julgada procedente a presente impugnação pelos fatos e fundamentos aqui postos.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guarida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados e descumprimento das normas de saúde para evitar contato social.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste N. Pregoeiro(a), pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de janeiro de 2022.

Hiperserve S.A.
CNPJ 02.540.779/0001-63